



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de março de 2015

Número 48

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2015:

Deslocação do Presidente da República a Paris. 1495

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 11/2015:

Retifica a Portaria n.º 6/2015, de 9 de janeiro, do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção dos furos denominados por SO4, PS2, PS1 e SO3, situados na Mata do Urso, freguesia de Carriço, no concelho de Pombal e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2007, de 24 de abril, publicada no Diário da República n.º 6, 1.ª Série, de 9 de janeiro de 2015 1495

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 69/2015:

Segunda alteração à Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho, que aprova os modelos de pedido de emissão da declaração e de declaração relativos ao rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário, estabelecendo ainda os procedimentos de entrega do pedido e de emissão da declaração 1496

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 70/2015:

Fixa o valor das ajudas de custo e de transporte a atribuir ao pessoal médico nas situações de mobilidade a tempo parcial, nos casos em que a realização do período normal de trabalho seja em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem entre si mais de 60 km. 1497

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 23/2015:

Torna público que o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte efetuaram uma aplicação territorial em relação às Ilhas Virgens Britânicas, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque, a 10 de junho de 1958 1498

Aviso n.º 24/2015:

Torna público que o Reino dos Países Baixos comunicou a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 1498

Ministérios da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**Portaria n.º 71/2015:**

Aprova o modelo de ficha de aptidão para o trabalho e revoga a Portaria n.º 299/2007, de 16 de março 1498

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**Decreto-Lei n.º 37/2015:**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais 1501

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 46, de 6 de março de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2015:**

Promove um maior equilíbrio na representação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das empresas e institui mecanismos de promoção da igualdade salarial 1412-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2015

Deslocação do Presidente da República a Paris

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República a Paris, nos dias 15 a 17 do corrente mês, para se dirigir ao Conselho da OCDE, a convite do Secretário-Geral daquela Organização, Senhor Angel Gúrria, aproveitando a oportunidade para manter um encontro com as Comunidades Portuguesas.

Aprovada em 6 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 11/2015

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 6/2015, de 9 de janeiro, publicada no *Diário da República* n.º 6, 1.ª Série, de 9 de janeiro de 2015, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1- No Anexo II, onde se lê:

«Zona de proteção intermédia

Furo SO4

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	—	36006,41675
2	—	36133,41318
3	—	36225,41422
4	—	35890,42372

Furo PS2

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	—	35489,44221
2	—	35616,43859
3	—	35724,43888
4	—	35385,44851

Furo PS1

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	—	34636,46919
2	—	34769,46543
3	—	34892,46523
4	—	34519,47593

Furo SO3

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	—	33624,49927
2	—	33824,49363
3	—	33880,49539
4	—	33519,50574

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT—TM06/ETRS89, origem no ponto central).»

deve ler-se:

«Zona de proteção intermédia

Furo SO4

Vértice	M (m)	P (m)
1	-61794,52313	36006,41675
2	-61789,52505	36133,41318
3	-61520,53848	36225,41422
4	-61526,53374	35890,42372

Furo PS2

Vértice	M (m)	P (m)
1	-61010,55179	35489,44221
2	-61009,55354	35616,43859
3	-60761,56623	35724,43888
4	-60766,56147	35385,44851

Furo PS1

Vértice	M (m)	P (m)
1	-60820,54903	34636,46919
2	-60817,55094	34769,46543
3	-60573,56365	34892,46523
4	-60571,55876	34519,47593

Furo SO3

Vértice	M (m)	P (m)
1	-60736,53933	33624,49927
2	-60730,54227	33824,49363
3	-60483,55422	33880,49539
4	-60481,54949	33519,50574

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT—TM06/ETRS89, origem no ponto central).»

2- No Anexo III, onde se lê:

«Zona de proteção alargada

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	—	33122,51422
2	—	33624,49927

Vértice	M (metros)	P (metros)
3	—	33824,49363
4	—	34636,46919
5	—	34769,46543
6	—	35489,44221
7	—	35616,43859
8	—	36006,41675
9	—	36133,41318
10	—	36848,41033
11	—	36282,4424
12	—	35106,48788
13	—	32293,56146

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT—TM06/ETRS89, origem no ponto central).»

deve ler-se:

«Zona de proteção alargada

Vértice	M (m)	P (m)
1	-60692,53463	33122,51422
2	-60736,53933	33624,49927
3	-60730,54227	33824,49363
4	-60820,54903	34636,46919
5	-60817,55094	34769,46543
6	-61010,55179	35489,44221
7	-61009,55354	35616,43859
8	-61794,52313	36006,41675
9	-61789,52505	36133,41318
10	-60497,59321	36848,41033
11	-59331,63854	36282,4424
12	-58460,66235	35106,48788
13	-58961,60207	32293,56146

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT—TM06/ETRS89, origem no ponto central).»

Secretaria-Geral, 9 de março de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL.

Portaria n.º 69/2015

de 10 de março

O Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, foi alterado pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, e, mais recentemente pela Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 51.º do NRAU, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, os arrendatários, no âmbito do arrendamento para fim não habitacional, passam a poder invocar que existe no locado um estabelecimento comercial aberto ao público e que é uma microempresa, quando, até agora, ao abrigo da mesma norma, na redação que foi dada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, podiam invocar que no locado existia uma microentidade.

Os meios admissíveis de prova da qualidade de microentidade, por parte dos arrendatários, eram regulados nos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho, alterada pela Portaria n.º 115/2014, de 29 de maio, contudo, a figura de microentidade foi suprimida com a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro.

Torna-se, pois, necessário rever a Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho, alterada pela Portaria n.º 115/2014, de 29 de maio, definindo os meios admissíveis para a prova da qualidade de microempresa, enquanto circunstância que pode ser invocada pelos arrendatários, ao abrigo do regime constante dos artigos 50.º a 54.º do NRAU.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, pelo Ministro-Adjunto e do Desenvolvimento Regional, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 4.º da Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho, alterada pela Portaria n.º 115/2014, de 29 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A presente portaria define, ainda, os meios admissíveis para a prova de que o arrendatário é uma microempresa, no âmbito da atualização da renda ao abrigo do regime constante dos artigos 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro.

Artigo 4.º

Microempresa

1 — A prova de que o arrendatário é uma microempresa, tal como se encontra definida no n.º 5 do artigo 51.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, pode ser efetuada por qualquer meio legalmente admissível.

2 — [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em substituição da Ministra de Estado e das Finanças, *Helder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 16 de fevereiro de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro*, em 19 de fevereiro de 2015. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 9 de fevereiro de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 20 de fevereiro de 2015.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 70/2015**

de 10 de março

As especiais características do Serviço Nacional de Saúde em matéria de recursos humanos, acrescidas do facto de coexistirem diversos regimes jurídicos de vinculação, têm justificado que, ao longo dos tempos, tenha sido sentida a necessidade de adotar mecanismos próprios de recrutamento de pessoal, suficientemente ágeis para evitar ruturas no funcionamento dos serviços que diretamente prestam cuidados de saúde.

Neste sentido, e considerando que este constitui um instrumento privilegiado de gestão de recursos humanos, foi igualmente necessário ajustar o regime de mobilidade, por forma a poder acomodá-lo aos diversos regimes de vinculação e à universalidade dos serviços e estabelecimento de saúde que, independentemente da sua natureza jurídica, se integram no Serviço Nacional de Saúde.

Para o efeito, foi alterado o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, aditando-lhe o artigo 22.º-A, através da Lei do Orçamento do Estado para 2013, alterado, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e, recentemente, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

No essencial, veio prever-se que, independentemente da natureza jurídica, quer da relação de emprego, quer da pessoa coletiva pública, estando em causa uma mobilidade de profissionais de saúde, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, o regime aplicável é o da mobilidade dos trabalhadores em funções públicas.

A alteração introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2014, teve subjacente a necessidade de regular as situações em que a mobilidade seja a tempo parcial, em particular, nas situações em que os serviços ou estabelecimentos de origem e de destino distem, entre si, a mais de 60 km.

Para estes casos, e nos termos do n.º 5.º, *in fine*, do citado artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, está previsto o pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Considerando que este mecanismo de gestão se apresenta como prioritário no que respeita ao pessoal médico, uma vez que as carências detetadas em determinados serviços e estabelecimentos de saúde não justificam e em alguns casos nem aconselham o recrutamento a tempo inteiro de um profissional, importa, como primeira regulamentação do regime aqui em causa, criar condições que permitam a mobilidade daquele grupo de pessoal, sem prejuízo de o mesmo poder, vir no futuro, a ser estendido a outros profissionais de saúde.

Assim, a presente portaria vem regulamentar, no que respeita ao pessoal médico, o regime de ajudas de custo e de transporte, que é devido nos casos previstos no n.º 5 do artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro,

aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e com a última alteração que lhe foi introduzida pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto e âmbito**

1 — A presente portaria fixa o valor das ajudas de custo e de transporte a atribuir ao pessoal médico nas situações de mobilidade a tempo parcial, nos casos que impliquem a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, previstas no n.º 5 do artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

2 — O pagamento das ajudas de custo e de transporte é devido a trabalhadores médicos, independentemente da natureza do vínculo da relação de emprego e da pessoa coletiva onde exercem funções, quando a situação de mobilidade prevista no número anterior opere de entre e para estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — As ajudas de custo devidas aos trabalhadores médicos nas situações previstas no n.º 1, são calculadas com base no valor diário de 200€.

Artigo 2.º**Domicílio necessário**

Para os efeitos previstos no presente diploma, considera-se domicílio necessário, a localidade onde se encontra situado o serviço ou estabelecimento de saúde com o qual o trabalhador médico detém a relação de emprego inicial.

Artigo 3.º**Transporte**

O valor do abono nas deslocações objeto da presente Portaria, pela utilização de automóvel próprio, é o fixado no Anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º**Responsabilidade pelo pagamento**

O pagamento dos montantes devidos, nos termos da presente portaria, constitui responsabilidade exclusiva do serviço de destino.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 6 de março de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 5 de março de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

(Em euros)	
Distância da deslocação	Valor km
Até 100 km	0,45
Mais de 100 km	0,50

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 23/2015**

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 24 de fevereiro de 2014, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte efetuado a 24 de fevereiro de 2014, uma aplicação territorial em relação às Ilhas Virgens Britânicas, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque, a 10 de junho de 1958.

(Tradução)

A notificação irá produzir efeitos para as Ilhas Virgens Britânicas no dia 25 de maio de 2014, em conformidade com o n.º 2 do artigo X da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, publicada no *Diário da República* n.º 156, 1.ª série-A, de 8 de julho de 1994. O instrumento de ratificação foi depositado a 18 de outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, publicado no *Diário da República* 1.ª série-A, n.º 141, de 21 de junho de 1995, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de fevereiro de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 24/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de setembro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter o Reino dos Países Baixos comunicado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

Autoridade**Países Baixos, Reino dos, 20-08-2013**

As pessoas abaixo indicadas estão habilitadas a assinar as apostilas e a legalizar os atos (informações complementares) em Bonaire:

— O Administrador e o Administrador adjunto de Bonaire.

— O Chefe e o Chefe adjunto do Serviço de Registo Civil de Bonaire.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de fevereiro de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 71/2015****de 10 de março**

A Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 42/2012, de 28 de agosto e 3/2014, de 28 de janeiro, aprova o regime jurídico da promoção da segurança e da saúde no trabalho e determina, no artigo 110.º, que o modelo de ficha de aptidão seja fixado, conjuntamente, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da saúde.

A referida Lei estabelece que a ficha de aptidão revela a aptidão ou inaptidão do trabalhador para a função ou atividade de trabalho proposta ou atual e deve ser preenchida face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional efetuado ao trabalhador. Prevê ainda que o médico do trabalho deve, nas situações de inaptidão, e sendo caso disso, indicar outras funções que o trabalhador possa desempenhar. Esta Lei impõe também que o resultado da ficha de aptidão seja dado a conhecer ao trabalhador, mediante assinatura com a aposição da data de conhecimento, e remetida cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa.

Considerando as boas práticas da medicina do trabalho, o médico do trabalho informa o trabalhador do resultado da vigilância da saúde e presta, sempre que necessário, indicações sobre a sequência desta vigilância, para além de poder estabelecer recomendações de prevenção de riscos profissionais e de promoção da saúde. A relevância destas recomendações para a saúde, segurança e bem-estar do trabalhador justifica a sua inclusão na ficha de aptidão para o trabalho, bem como a entrega de uma cópia ao trabalhador.

Reconhecendo que o estudo do posto de trabalho é determinante para aferir as condições reais de exposição do trabalhador a riscos profissionais e suas consequências na saúde, este aspeto foi integrado na ficha de aptidão para o trabalho que é aprovada pela presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 110.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria aprova o modelo de ficha de aptidão para o trabalho, de acordo com o previsto no artigo 110.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 42/2012, de 28 de agosto e 3/2014, de 28 de janeiro, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 - O modelo referido no ponto anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à prestação de cuidados

de saúde primários do trabalho, regulada pela Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio.

Artigo 2.º

Ficha de aptidão

1 - O modelo de ficha de aptidão para o trabalho deve ser preenchido pelo médico do trabalho face ao exame de admissão, periódico, ocasional ou outro do trabalhador, sem prejuízo do regime simplificado estabelecido pela Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio.

2 - A ficha de aptidão para o trabalho deve ser dada a conhecer ao trabalhador, ao responsável do serviço de segurança e saúde no trabalho e ao responsável pelos recursos humanos da empresa, nos termos do disposto no artigo 110.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 42/2012, de 28 de agosto e 3/2014, de 28 de janeiro.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 299/2007, de 16 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Em 24 de fevereiro de 2015.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

FICHA DE APTIDÃO PARA O TRABALHO¹

(Projeto de Portaria ao abrigo do artigo 110.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações, introduzidas pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

ENTIDADE EMPREGADORA/EMPRESA

Designação Social / Nome:		NIPC/NIF: □□□□□□□□ □	
Estabelecimento:		CAE principal: □□□□□	
Endereço:			
Código postal: □□□□-□□□□		Localidade:	
Telefone:		E-mail:	

SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHO

Modalidade de Organização do Serviço de Saúde do Trabalho: Interno <input type="checkbox"/> Externo <input type="checkbox"/> Comum <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> :			
Designação da empresa de serviço externo de saúde do trabalho [se aplicável]:		NIPC/NIF: □□□□□□□□	
		Processo de autorização (PA) da DGS n.º □□□□	

TRABALHADOR

Nome:			
Sexo: F <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>		Data de nascimento: □□/□□/□□□□	
Data de admissão na empresa: □□/□□/□□□□		Nacionalidade:	
Posto de trabalho (principal):		Categoria profissional:	
Atividade / Função: (proposta ou atual)		Data de admissão na Atividade / Função: □□/□□/□□□□ □	

POSTO DE TRABALHO

Análise do posto de trabalho	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Justificar em caso negativo:
Identificação de fatores de risco profissional:	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Especificar os principais fatores de risco profissional:
Avaliação da exposição profissional do trabalhador	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Especificar a avaliação efetuada:

EXAME DE SAÚDE E RESULTADO DE APTIDÃO

EXAME DE SAÚDE		RESULTADO DE APTIDÃO PARA A FUNÇÃO PROPOSTA OU ATUAL	
Data do exame: □□/□□/□□□□			
Tipo:		Apto	<input type="checkbox"/>
Admissão	<input type="checkbox"/>	Apto condicionalmente	<input type="checkbox"/>
Periódico	<input type="checkbox"/>	Inapto temporariamente	<input type="checkbox"/>
Ocasional	<input type="checkbox"/>	Inapto definitivamente	<input type="checkbox"/>
- Após doença	<input type="checkbox"/>	Outras funções que pode desempenhar:	
- Após acidente	<input type="checkbox"/>	1. _____	
- A pedido do trabalhador	<input type="checkbox"/>	2. _____	
- A pedido do serviço	<input type="checkbox"/>	3. _____	
- Por mudança de função	<input type="checkbox"/>	4. _____	
- Por alteração das condições de trabalho	<input type="checkbox"/>		
Outro (especifique): _____	<input type="checkbox"/>		

RECOMENDAÇÕES [Da responsabilidade do médico do trabalho e dirigida ao Empregador ou Gestor de Topo responsável pela área da Saúde e Segurança do Trabalho ou Responsável dos Recursos Humanos da empresa/entidade empregadora]

Sem recomendações <input type="checkbox"/>		Com recomendações, designadamente as abaixo indicadas com "X" <input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Avaliação de fatores de risco no posto de trabalho	Discriminar o mais relevante:	
<input type="checkbox"/>	Correção de condições de trabalho	Discriminar o mais relevante:	
<input type="checkbox"/>	Uso de equipamento de proteção individual	Discriminar o mais relevante:	
<input type="checkbox"/>	Proposta de organização de trabalho	Discriminar o mais relevante:	
<input type="checkbox"/>	Formação e/ou informação do trabalhador	Discriminar o mais relevante:	
<input type="checkbox"/>	Outras	Especificar:	

Médico do Trabalho		N.º Cédula Profissional: □□□□□		Identificação (Vinheta ou assinatura digital)	
Data: □□/□□/□□□□		Assinatura:			
Trabalhador		Assinatura:		Responsável Serviço de SST/Recursos Humanos	
Tomei conhecimento				Assinatura:	
Data: □□/□□/□□□□				Tomei conhecimento	
				Data: □□/□□/□□□□	

¹ Cópia da presente Ficha de Aptidão para o Trabalho deve ser enviada ou dada em mão ao respetivo trabalhador e remetida ao Responsável do Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho e ao Responsável pelos Recursos Humanos da empresa/entidade empregadora.

**MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO
E SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 37/2015**

de 10 de março

A liberdade de acesso e de exercício de profissão é uma condição essencial para o livre desenvolvimento da personalidade e constitui um instrumento necessário para garantir o direito ao trabalho.

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, as restrições à liberdade de escolha de profissão devem ser justificadas por um imperioso interesse público ou por razões inerentes à própria capacidade das pessoas e com estrita observância do princípio da proibição do excesso.

O novo regime de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais, estabelecido pelo presente decreto-lei, visa, por isso, assegurar a simplificação e a eliminação de barreiras injustificadas.

O presente decreto-lei é aplicável a qualquer profissão, com exceção das profissões reguladas por associação pública profissional, as quais se regem pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei e das profissões associadas a vínculo de emprego público, atendendo ao seu especial enquadramento constitucional.

Sendo possível distinguir entre profissões de acesso livre (aquelas cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente qualificações profissionais), profissões regulamentadas (aquelas que estão sujeitas à verificação de requisitos profissionais de acesso e de exercício) e profissões reguladas (aquelas cuja regulação se insere nas atribuições de associações públicas profissionais), justifica-se, desde logo, clarificar em que situações o acesso e exercício de profissão e de atividade profissional pode ser condicionado.

Por outro lado, cumpre ter presente que a existência de formação regulamentada, visa promover o ensino e a qualificação profissional, bem como potenciar a eficiência e transparência do respetivo sistema. Ora, a aposta na formação e qualificações profissionais é condição essencial de desenvolvimento da capacidade competitiva das empresas, da promoção da produtividade e da empregabilidade e, desse modo, da melhoria das condições de vida e de trabalho, de defesa da coesão social e de promoção da igualdade de oportunidades.

O atual regime de acesso e exercício de profissões, com longas raízes no ordenamento jurídico português e forte envolvimento dos parceiros sociais, tem vindo, progressivamente, a dar relevância à certificação das competências profissionais.

Assim, a titularidade de carteiras profissionais, enquanto requisito necessário para o exercício profissional, remonta ao regime corporativo, previsto no Decreto-Lei n.º 29931, de 15 de setembro de 1939.

Contudo, as preocupações com as barreiras injustificadas à liberdade de escolha e acesso de profissão e com a proteção da confiança dos cidadãos encontraram acolhimento no Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de novembro, alterado pela Lei n.º 118/99, de 11 de agosto, que consagrou, por um lado, a regra de que a restrição de acesso ao exercício de profissões se fundamentava na defesa da saúde e integridade física e moral das pessoas ou na segurança dos bens e, por outro, a proteção das expectativas criadas pela emissão de carteiras profissionais, emitidas ao abrigo do regime anterior, para o exercício de profissão.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, veio revogar o regime jurídico das carteiras profissionais, aprovado pelo referido Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de novembro, e estabelecer o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, o qual integra três vertentes: *a)* Simplificação e eliminação de barreiras no acesso a profissões e atividades profissionais; *b)* Criação da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP); e *c)* Regulação da certificação de competências profissionais obtidas através do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

O Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, assinado em 18 de janeiro de 2012 entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, reconheceu a necessidade de valorizar a qualificação profissional, nomeadamente através da revisão do regime de acesso a profissões.

Após o trabalho de levantamento e análise de regimes profissionais feito pela CRAP, entende o Governo ser necessário dinamizar a articulação das qualificações de nível superior e não superior, o sistema nacional de educação e formação profissional, potenciar a formação inicial, contínua e ao longo da vida e assegurar o reconhecimento da experiência profissional, através de um sistema centralizado de acompanhamento que permita assegurar uma visão transversal do mercado de trabalho, no acesso às profissões.

Neste âmbito, o presente decreto-lei atribui competências consultivas ao serviço do ministério responsável pela área laboral que tem por missão apoiar a conceção das políticas relativas ao emprego e formação profissional e às relações de trabalho, sem prejuízo da conveniente participação de serviços e institutos públicos com responsabilidades nas áreas do ensino superior, da educação e formação profissional de jovens e adultos e da promoção da criação e da qualidade do emprego, bem como de serviços dos ministérios responsáveis pelas áreas setoriais e das confederações sindicais e de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

O presente decreto-lei procura igualmente tutelar as expectativas criadas pelos certificados de aptidão profissional e de carteiras profissionais, instituindo, por isso, um regime que permite a transição desses instrumentos de reconhecimento profissional para os novos modelos previstos pelo SNQ.

O presente decreto-lei foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata n.º 5 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 28 de novembro de 2014.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 245.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a qualquer profissão ou atividade profissional, com exceção:

- a) Das profissões associadas a vínculo de emprego público;
- b) Das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei;
- c) Das profissões reguladas por associações públicas profissionais.

2 — O presente decreto-lei só é aplicável às profissões ou atividades profissionais já regulamentadas caso ocorra a revisão dessa regulamentação.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Atividade profissional», a atividade lícita que constitua ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal, secundário ou acessório, com subordinação ou autonomia, em exclusividade ou cumulação, e que pode integrar o conteúdo típico de uma profissão;

b) «Formação regulamentada», a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão livre, regulada ou regulamentada, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional, que se enquadre em qualquer dos níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;

c) «Profissão», a atividade ou o conjunto de atividades profissionais atribuídas a determinado perfil, previamente existente ou criado em função das necessidades do mercado de trabalho;

d) «Profissão de acesso livre», a profissão cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, sem prejuízo da existência de formação regulamentada;

e) «Profissão regulada», a profissão regulamentada, cuja verificação do cumprimento de requisitos profissionais é atribuída a uma associação pública profissional;

f) «Profissão regulamentada», a profissão cujo acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente do cumprimento de requisitos profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;

g) «Qualificações profissionais», as qualificações atestadas por título ou certificado de formação, certificado ou diploma de qualificações, documentos que atestam a titularidade de um grau ou diploma de ensino superior, declaração de competência ou de experiência profissional, eventualmente em cumulação com qualquer uma das formas anteriores;

h) «Requisitos profissionais», qualquer dever, obrigação, proibição, condição ou limite imposto à pessoa singular para o acesso ou exercício de uma profissão ou atividade profissional, nomeadamente qualificações profissionais, independentemente de estarem previstos em normas legais, regulamentares ou administrativas;

i) «Reserva de atividade», a atividade própria de determinada profissão ou conjunto de profissões, cujo exercício é apenas permitido aos titulares de um título profissional ou qualificação profissional;

j) «Título profissional», o documento que atesta as competências e qualificações profissionais necessárias para o desempenho de uma profissão ou atividade profissional.

CAPÍTULO II

Acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais

Artigo 4.º

Finalidades

1 — Os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais devem garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho e o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço.

2 — Qualquer regulação ou restrição do acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais deve ser fundada em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas e respeitar o princípio da proibição do excesso.

Artigo 5.º

Princípios estruturantes

1 — O acesso às profissões ou atividades profissionais deve ser livre.

2 — As atividades profissionais associadas a determinada profissão só lhe estão reservadas quando tal resulte expressamente da lei.

3 — Os requisitos profissionais devem ser avaliados periodicamente para assegurar a eliminação das barreiras injustificadas, desadequadas ou desnecessárias ao acesso e exercício de determinada profissão ou atividade profissional.

Artigo 6.º

Acesso

1 — O acesso a profissão regulamentada só pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir por lei setorial:

- a) Capacidade jurídica;
- b) Habilitação académica;
- c) Qualificações profissionais.

2 — Nas profissões regulamentadas, a titularidade de certificado de habilitações ou de diploma ou certificado de qualificações é requisito profissional suficiente para o acesso, salvo se o interesse público relevante exigir a fixação de algum requisito profissional adicional.

3 — A definição das qualificações profissionais requeridas para o acesso a determinada profissão ou atividade profissional deve considerar:

- a) As qualificações de nível superior;
- b) Os referenciais de qualificação não superior constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c) Os referenciais de qualificação não superior, para além dos previstos no CNQ, que integrem a oferta de cursos de especialização tecnológica criados por instituições do ensino superior, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho;
- d) Os diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia.

4 — Quando o acesso a determinada profissão regulamentada dependa da titularidade de qualificações previstas no CNQ, o interessado pode obtê-la por um dos seguintes meios:

- a) Formação inserida no CNQ, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro;
- b) Reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas noutras formações ou contextos pessoais e profissionais, nos termos do diploma previsto na alínea anterior.

5 — A certificação de competências profissionais deve, sempre que possível, ter por referência o CNQ e constituir um meio de reconhecimento da posse de conhecimentos, aptidões e competências adequados para determinada profissão ou atividade profissional de acesso livre ou exigidos para uma profissão regulamentada.

6 — Após a verificação do preenchimento dos requisitos profissionais de acesso à profissão regulamentada, a autoridade competente emite o respetivo título profissional, nos termos de legislação própria.

Artigo 7.º

Proibição de *numerus clausus*

Não é admissível a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão ou à atividade profissional, associado ou não a restrições territoriais em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades e organizações associativas, ou à acreditação, por entidades públicas ou privadas, de cursos oficialmente reconhecidos.

Artigo 8.º

Títulos profissionais

1 — Os títulos profissionais têm validade nacional, independentemente de terem sido emitidos por entidades localizadas no território continental ou nas Regiões Autónomas, e duração indeterminada.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os poderes atribuídos às autoridades para suspender ou revogar o título profissional, nos casos excecionais devidamente identificados nos diplomas setoriais.

3 — A entidade empregadora deve solicitar ao trabalhador a apresentação do título profissional quando o mesmo seja exigido para acesso e exercício da atividade.

Artigo 9.º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal

O reconhecimento de qualificações profissionais, de nível superior ou não superior, obtidas fora de Portugal, por nacionais de Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu deve obedecer ao regime jurídico aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

Artigo 10.º

Exercício

O exercício de uma profissão ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir em diploma setorial:

- a) Incompatibilidades ou impedimentos;
- b) Sigilo profissional;

- c) Regras deontológicas ou técnicas;
- d) Verificação periódica de capacidade ou aptidão.

CAPÍTULO III

Acompanhamento dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais

Artigo 11.º

Entidades

1 — Incumbe à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) acompanhar, de forma permanente, os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais.

2 — Incumbe à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.) garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), para o sistema de ensino não superior.

3 — Incumbe à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior.

Artigo 12.º

Competências

1 — A DGERT presta o apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área laboral e, a pedido do Governo, a outras entidades públicas, em matéria de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais.

2 — Em matéria de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais, são atribuídas as seguintes competências à DGERT:

- a) Solicitar, recolher, tratar e centralizar a informação, designadamente a requerida junto de associações profissionais e associações de setores de atividade, bem como os pareceres elaborados pela ANQEP, I. P., e pela DGES;
- b) Solicitar pareceres, com carácter obrigatório, aos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- c) Acompanhar os aspetos técnicos, económicos e sociais;
- d) Realizar estudos e inquéritos para identificar situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- e) Elaborar pareceres fundamentados sobre a adequação dos regimes profissionais às normas e princípios consagrados no presente decreto-lei;
- f) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais.

3 — Em matéria de articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o SNQ são atribuídas as seguintes competências à ANQEP, I. P.:

- a) Verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso a profissão ou atividade regulamentada, em matéria de qualificações obtidas no ensino não superior;
- b) Elaborar pareceres, quando tal for solicitado;
- c) Contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- d) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais.

4 — Em matéria de articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com

o sistema de ensino superior são atribuídas as seguintes competências à DGES:

- a) Verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso a profissão ou atividade regulamentada em matéria de qualificações de ensino superior, bem como das situações previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º;
- b) Elaborar pareceres, quando tal for solicitado;
- c) Contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- d) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 13.º

Regime da responsabilidade contraordenacional

1 — Caso os regimes setoriais não estabeleçam regras aplicáveis à responsabilidade contraordenacional, é aplicável o regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e o disposto nos números seguintes.

2 — Constituem contraordenações graves:

- a) O exercício de profissão regulamentada ou a prática de atos abrangidos por reservas de atividade por pessoa que não cumpra os requisitos profissionais;
- b) A celebração de contrato de trabalho com pessoa que não cumpra os requisitos profissionais exigidos para o exercício de profissão regulamentada ou a prática de atos abrangidos por reservas de atividade.

3 — Às contraordenações previstas no número anterior aplica-se o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

4 — Compete à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício de profissão e aplicar as respetivas sanções de natureza contraordenacional.

5 — O produto das coimas reverte em:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 30 % para a ACT;
- c) 20 % para a DGERT.

Artigo 14.º

Certificado de aptidão profissional e carteira profissional

1 — Os titulares de certificado de aptidão profissional (CAP) ou de carteira profissional, válido em 26 de outubro de 2011 e que tenha correspondência com a qualificação prevista no CNQ, podem requerer a sua substituição por diploma de qualificações à ANQEP, I. P., desde que detenham a habilitação escolar exigida para o efeito.

2 — Os titulares referidos no número anterior que não tenham a habilitação escolar exigida para o efeito podem requerer a emissão pela ANQEP, I. P., de um certificado profissional com carácter provisório, o qual é substituído pelo diploma de qualificações, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, uma

vez obtida a correspondente habilitação, nomeadamente através de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

3 — Findo o prazo previsto no número anterior, deixa de ser possível substituir o CAP e a carteira profissional de acordo com o procedimento aí previsto.

4 — A substituição do CAP ou da carteira profissional pode ser requerida pelo respetivo titular junto da ANQEP, I. P., através do seu sítio na Internet, acessível através do balcão único dos serviços.

5 — Até à emissão dos novos documentos efetivos pela ANQEP, I. P., o comprovativo de entrega do requerimento do interessado vale como diploma de qualificações.

Artigo 15.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 16.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei é aplicável, com as devidas adaptações, às Regiões Autónomas, cabendo a respetiva execução administrativa aos serviços e organismos regionais competentes, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 17.º

Extinção da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões

É extinta a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, sendo o respetivo arquivo transferido para a DGERT.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Pedro Pereira Gonçalves* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luis Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 2 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa